



## **SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL**

### **ORDEM ARQUITECTOS**

**2022**

**Apólice n.º 008410215055**

#### **1.TOMADOR DO SEGURO:**

Ordem dos Arquitectos

#### **2.SEGURADO:**

Todos os membros da Ordem dos Arquitectos que, estando habilitados com formação adequada para exercer a atividade profissional de arquiteto, possuam a sua inscrição em vigor junto da Ordem dos Arquitectos, o que lhes permite praticar atos próprios da profissão, de acordo com estabelecido no artigo 44.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos, aprovado pela Lei n.º 113/2015 de 28.08, na Lei n.º 31/2009 de 03.07 (na redação atual), bem como noutra legislação especial, constantes da listagem fornecida pela Ordem dos Arquitectos.

#### **3. OBJETO**

A garantia da responsabilidade civil do Segurado decorrente do exercício da profissão de Arquitecto.

#### **4. ÂMBITO DE COBERTURA**

Garantia base:

##### **4.1 Responsabilidade Civil Profissional**

A Seguradora garante o pagamento, a terceiros, de indemnizações a que tenham direito, por danos patrimoniais e não patrimoniais, em consequência de lesões corporais ou materiais, incluindo danos indiretos e consequencialmente causados, provenientes de erros, omissões ou atos negligentes praticados pelo Segurado no exercício da atividade profissional de Arquitetura, designadamente no âmbito da prática de atos próprios da profissão, reservados e não reservados, previstos no artigo 44.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos, aprovado pela Lei n.º 113/2015 de 28.08, na Lei n.º 31/2009 de 03.07 (na redação atual) e em legislação especial, ou por quem o Segurado possa ser civilmente responsável no desenvolvimento da atividade profissional segura, designadamente:



- a) conceção, elaboração, apreciação, coordenação, fiscalização e controlo de qualidade de estudos, projetos e planos de arquitetura ou outros;
- b) elaboração, intervenção em estudos, projetos, planos e atividades de consultoria, gestão, fiscalização e direção de obras, planificação, coordenação e avaliação, reportadas à edificação, urbanismo, conceção e desenho do quadro espacial da vida da população, visando a integração harmoniosa das atividades humanas no território, a valorização do património construído e do ambiente e outros.

A cobertura abrangerá ainda a responsabilidade pelos danos decorrentes de ações e omissões praticadas no exercício da atividade pelos empregados, assalariados, mandatários ou pessoas diretamente envolvidas na atividade do Segurado, quando ao serviço deste e desde que sobre elas recaia também a obrigação de indemnização.

Garantias complementares:

#### **4.2 Responsabilidade Civil Exploração**

A seguradora garante a responsabilidade civil do Segurado nas seguintes situações:

- a) Na qualidade de proprietário, arrendatário, usufrutuário ou ocupante a qualquer outro título dos locais destinados ao desenvolvimento da sua atividade;
- b) Por deficiência ou insuficiência das instalações, quando imputáveis ao Segurado;
- c) Pela queda de reclames, toldos e tabuletas existentes nos locais afetos à atividade do Segurado;
- d) Pela utilização de elevadores, monta-cargas, escadas ou tapetes rolantes ou outros meios mecânicos de transporte (excluindo veículos) nas instalações afetas à atividade do Segurado;
- a) Pela utilização de dependências e instalações para uso dos clientes afetas à atividade do Segurado.

Ficam excluídos do âmbito desta cobertura os seguintes danos:

- a) Ocorridos em consequência de obras de reparação, restauro e conservação do edifício e seus anexos;
- b) Ocorridos pelo incumprimento de normas de direito relativas à conservação, manutenção e assistência do edifício e seus anexos;
- c) Resultantes de qualquer incumprimento das normas de direito relativas à propriedade horizontal;



- d) Resultantes dos trabalhos ou serviços prestados por entidades ou pessoas em que não haja vínculo laboral ao Segurado.

### **4.3 Custos de defesa**

4.3.1 No âmbito desta cobertura, a Seguradora garante o pagamento de:

- a) Todos os custos, honorários e despesas realizadas com o seu consentimento prévio, na investigação, defesa ou liquidação de qualquer ocorrência que seja ou que possa ser parte do objeto de indemnização por via da apólice a adquirir, independentemente do resultado judicial ser ou não favorável ao Segurado;
- b) Custos de representação em qualquer inquérito, investigação ou outros procedimentos respeitantes a assuntos que tenham relevância direta, de qualquer ocorrência que seja ou possa ser parte do objeto da indemnização, por via da apólice a adquirir;
- c) A constituição de fiança exigida em sede de processo-crime, para assegurar a liberdade provisória do Segurado;
- d) A constituição de fiança que, em sede de processo-crime, o Segurado seja obrigado a satisfazer para garantir as responsabilidades pecuniárias;
- e) O pagamento das despesas judiciais que, não constituindo multa ou sanção pessoal, venham a ser devidas em consequência de procedimento criminal.

4.3.2 A constituição de qualquer caução ou fiança ao abrigo desta Cobertura será feita sob a forma de empréstimo, ficando o seu responsável com a obrigação de reembolsar a Seguradora do montante da mesma, logo que a Entidade depositária se proponha devolver esse valor ou se torne definitivo caso em que não o devolverá.

4.3.3 A obrigação de reembolso será titulada em confissão de dívida assinada pelos Tomador e Segurado, no momento de pagamento da caução.

4.3.4 O montante máximo indemnizável ou afiançável nos termos desta cobertura não pode ultrapassar o capital seguro pela apólice.

4.3.5 Se o Segurado for condenado em processo-crime, a Seguradora ajuizará da conveniência de recorrer a instância superior. Se a Seguradora estimar improcedente o recurso, avisará o Segurado, ao qual assistirá a liberdade de recorrer, ou não, por sua conta e risco. Se o Segurado persistir no recurso, a Seguradora só reembolsará os gastos judiciais se o resultado do recurso for mais favorável ao Segurado do que o da instância recorrida.



4.3.6 A Seguradora não responderá por multas ou sanções de qualquer natureza.

#### **4.4 Responsabilidade Civil Patronal**

No âmbito desta cobertura ficam garantidas, até ao limite do capital seguro, as indemnizações pecuniárias devidas, a título de responsabilidade civil extracontratual, pelo Segurado aos seus trabalhadores ou respetivos herdeiros, exclusivamente por danos não patrimoniais decorrentes de lesões corporais sofridas em consequência de acidente que, nos termos da lei, seja qualificado como de trabalho.

Para efeito da presente cláusula contratual consideram-se como trabalhadores abrangidos por esta garantia, todos aqueles que se encontrem vinculados ao Segurado por contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado, bem como os praticantes, aprendizes, estagiários e demais situações que devam considerar-se de formação prática, e ainda os que prestem pontualmente ao Segurado, em conjunto ou isoladamente, qualquer serviço remunerado, quando o acidente ocorra durante a execução desse serviço.

Ficam excluídos do âmbito desta cobertura os seguintes danos:

- a) os danos indemnizáveis ao abrigo do seguro obrigatório de Acidentes de Trabalho, mesmo em caso de insuficiência ou inexistência da respetiva apólice;
- b) os danos que sejam consequência de sinistros excluídos da garantia do seguro obrigatório de acidentes de trabalho;
- c) as reclamações fundadas, direta ou indiretamente, na aplicação de quaisquer fianças, taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como em outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal;
- d) quaisquer indemnizações devidas pelo Tomador de Seguro a título punitivo (*punitive damages*), de danos exemplares (*exemplary damages*) e outras de natureza semelhante determinadas por aplicação de regime jurídico estrangeiro ainda que reconhecida na ordem jurídica interna;
- e) as reclamações por incumprimento de obrigações laborais do Segurado, contratuais ou legais, respeitantes à Segurança Social, Seguros de Acidentes de Trabalho, pagamento de salários e similares;
- f) as reclamações por danos em caso de violação das leis que determinam a existência de limites de idade para o exercício das respetivas funções.



## 5. EXCLUSÕES

Para além das exclusões específicas das coberturas, fica ainda excluída a responsabilidade e as reclamações decorrentes de:

- a) Causadas por bens ou produtos fabricados, construídos, alterados, reparados, fornecidos, tratados, vendidos ou distribuídos pelo Segurado ou por qualquer atividade ou ocupação que não a indicada em 3) destas especificações técnicas, quer seja ou não realizada em conjunto com aquelas;
- b) Causadas pela execução de qualquer contrato em que o Segurado atue como empreiteiro, conjunta ou separadamente da atividade segura;
- c) Causadas direta ou indiretamente por ou em consequência de guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades (seja ou não declarada guerra), terrorismo, atos vandalismo, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, ato do poder militar legítimo ou usurpado, confiscação, nacionalização ou requisição;
- d) Causadas por infração de direitos de autor, patente ou marca registada ou qualquer direito de propriedade intelectual, injúrias, calúnias, atentado à honra, privacidade ou à própria imagem e danos morais;
- e) Causadas por qualquer evento, circunstância, acontecimento ou dano que o Segurado conhecesse ou dos quais pudesse razoavelmente ter tomado conhecimento antes da data início do contrato de seguro;
- f) Relacionadas com atividades e operações expostas a pó que contenha fibras de amianto;
- g) Decorrentes de multas ou sanções pecuniárias de qualquer natureza, bem como “*punitive*” e/ou “*exemplary damages*”;
- h) Causadas por reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado, resultantes de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade legal do Segurado;
- i) Decorrentes de riscos que devam ser cobertos por um seguro obrigatório, de acordo com a legislação em vigor, com exceção do previsto no art.º 24.º da Lei 31/2009 de 3 de julho na sua atual redação, no que aos arquitetos concerne na prática dos atos próprios da profissão, abrangendo os danos previstos no mencionado preceito legal;
- j) Causadas por efeitos devidos à utilização de equipamentos técnicos ou execução de trabalhos que possam estar relacionados com protótipos;
- k) Decorrentes de prejuízos para além do dano direto e imediato verificado nas obras ou instalações sobre as quais o Segurado tenha exercido a sua atividade profissional, tais como: atrasos na entrega, paralisação, perda de benefícios, não funcionamento ou funcionamento deficiente das instalações, equipamentos, etc., com a consequente perda de produção, diminuição de rendimento, insuficiência de quantidade, qualidade ou rentabilidade;



- l) Decorrentes de gastos devidos à realização de novo projeto ou retificação do mesmo (honorários, custo de planos, investigações, estudos ou adicionais);
- m) Relacionadas com a vertente de fiscalização de obras quando a mesma não se fundamente e consubstancie em documentos, pareceres, conselhos, relatórios e comunicações escritas enviadas ao dono da obra e demais intervenientes;
- n) Relacionadas com a concessão de licenças;
- o) Decorrentes de gestão de tesouraria, títulos ou créditos, desaparecimento de objetos, mediação ou representação em negócios pecuniários, imóveis, terras ou similares;
- p) Causadas por operações projetadas ou executadas deliberadamente apesar da sua proibição pelas leis e regulamentos;
- q) Decorrentes de roubo, desfalque, abuso de confiança ou divulgação do segredo profissional;
- r) Causadas por obras ou instalações executadas mediante processos experimentais ou não usuais;
- s) Decorrentes da escolha da adjudicação da obra ou instalação, valorização errónea da conjuntura ou da situação do mercado;
- t) Decorrentes de falhas de qualidade devidas a poupanças conscientes no emprego da técnica ou materiais necessários;
- u) Decorrentes da responsabilidade do Segurado por assumir obrigações que excedam o âmbito da sua profissão, tais como:
  - a) Mandar executar obras ou instalações:
    - Em nome e por conta própria;
    - Em nome próprio e por conta alheia;
    - Em nome alheio e por conta própria.
  - b) Executar por administração direta as obras ou instalações

O mesmo acontece se estes pressupostos se referem à pessoa do cônjuge ou em situação análoga ao cônjuge ou a uma empresa dirigida pelo Segurado ou pelo cônjuge ou em situação análoga ao cônjuge, assim como na qual um ou outro participa.

- v) Relacionadas com trabalhos realizados fora de Portugal;
- w) Relacionadas com reclamações ou responsabilidades declaradas por tribunais fora de Portugal;
- x) Originadas por motivo de força maior, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos naturais de natureza catastrófica;
- y) Causadas à biodiversidade, entendida esta como habitats e espécies naturais nos termos constantes do anexo I da Diretiva n.º 79/409/CEE ou dos anexos I, II e IV da Diretiva n.º 92/43/CEE ou habitats e espécies não abrangidos por aquelas diretivas, mas em relação aos quais tiverem sido designadas áreas de proteção ou conservação nos termos do direito nacional relativo à conservação da natureza.



## **6. LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO**

O capital seguro por sinistro e período do seguro para cada membro efetivo da Ordem dos Arquitectos é de:

- **25.000,00 €** (vinte e cinco mil euros) para o período de 1 de abril a 31 de dezembro de 2022
- **50.000,00 €** (cinquenta mil euros) para o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2023

## **7. DURAÇÃO DO SEGURO**

Temporário, sendo válido por 1 (um) ano e 9 (nove) meses, a contar da data da respetiva outorga (posterior à data da presente proposta).

## **8. FRANQUIA**

Em todos os sinistros será sempre deduzida à indemnização que couber à Seguradora uma franquia correspondente, no máximo, a 10% dos prejuízos indemnizáveis, e com um mínimo de 500,00 € (quinhentos euros).

## **9. ÂMBITO TERRITORIAL**

Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

## **10. ÂMBITO TEMPORAL**

1. A cobertura da apólice limita-se às reclamações apresentadas durante o período de vigência da apólice, derivadas de atos ou omissões ocorridas nesse mesmo período.
2. Após a data do termo da apólice, o Segurado tem direito a um período adicional de reclamação de 2 (dois) anos relativamente a fatos ou circunstâncias ocorridas durante o prazo de vigência da apólice.

## **11. PRÉMIOS**

O prémio desta apólice e seguro é liquidado pela Ordem dos Arquitectos.



## 12. FRACIONAMENTO DO PRÉMIO

Mensal, sem encargos de fracionamento.

## 13. SINISTRO

Para efeitos do presente contrato qualquer ocorrência ou série de ocorrências diretamente resultantes da mesma causa ou condição serão consideradas como apenas um sinistro independentemente do número de lesados ou entidades que sofram danos corporais ou materiais. A data a considerar para efeitos de sinistro é a do dia correspondente ao da primeira ocorrência. Assim, a morte, a lesão ou qualquer dano corporal a várias pessoas com origem no mesmo produto ou componente igual, ainda que em vários produtos, considera-se como um só sinistro.

Nota:

À presente proposta e apólice são aplicáveis as Condições Gerais de RC Geral, Mod. A 407 (02/2016) e Condição Especial Arquitetos Mod. A 1556 (12/2017) ambas em anexo.

**Orkun Gucuk**

Operações Patrimoniais  
e Acidentes

**Hugo Julião**

Marketing Canal e  
Digital



